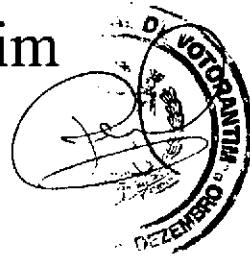




# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 33/01

## Projeto de Lei nº 55/01

Dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2001.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O incentivo à expansão de empresas no Município de Votorantim, visando ao desenvolvimento econômico do Município e a maior oportunidade de emprego de seus habitantes, poderá ser feito pela Prefeitura a empresas na forma estabelecida por esta lei e, principalmente, por:

- I-** doação ou alienação dos terrenos necessários, de acordo com a disponibilidade destes, respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, Lei Municipal de Zoneamento e demais disposições legais incidentes, de acordo com o tamanho, ramo de atividade e outros critérios técnicos pertinentes;
- II-** isenção parcial, por tempo certo e determinado, nos termos desta lei, dos imposto municipais que incidirem sobre as instalações ou atividades às empresas que se expandirem ou instalarem no Município;
- III-** dotação das áreas onde serão instaladas ou ampliadas as empresas, de rede de água, rede de esgotos sanitários e rede de drenagem pluvial;
- IV-** melhoria e implantação, quando necessário, de vias de acesso às áreas onde se instalarão as empresas, suas novas unidades ou sua ampliação com apoio ou participação das empresas;
- V-** apoio ou participação nos empreendimentos que visem dotar referidas áreas de rede de energia elétrica para fins industriais ou não;
- VI-** execução de serviços de movimentação de terra nas áreas onde serão implantadas as novas empresas, novas unidades



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



de empresas já instaladas no município ou sua ampliação, quando necessário.

**§ 1º** - Considera-se empresa para os fins desta lei as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade econômica e atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

**§ 2º** - A Prefeitura poderá ainda considerar beneficiárias desta lei, as sociedades e instituições sem finalidades lucrativas, que visem o desenvolvimento do Município e o bem estar da população.

**§ 3º** - Para a concessão de isenção de impostos municipais, esta deverá estar prevista no Plano Plurianual – PPA e nas demais leis orçamentárias, com indicação da fonte de compensação no mesmo montante, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 2º** - Os incentivos de que trata esta lei só serão concedidos às empresas não poluentes, ou de poluição tolerada por lei, que se instalarem no Município de Votorantim, mediante comprovação da autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - Os benefícios de que trata esta lei, exceto a isenção de impostos, poderão ser concedidos às empresas já em funcionamento no município, que venham promover aumento de sua capacidade instalada por ampliação ou implantação de novas unidades ou departamentos.

**Art. 3º** - As empresas estrangeiras que desejarem estabelecer-se no município, poderão gozar dos benefícios da presente lei.

**§ 1º** - As empresas de que trata este artigo, deverão comprovar a respectiva permissão de permanência no país, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** - A documentação a que se refere o artigo 9º e outras exigências que se julgar necessárias, deverão estar acompanhadas das respectivas traduções em português, elaboradas por tradutor oficial.

**Art. 4º** - Os incentivos de que trata esta lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e especialmente se a empresa deixar de produzir e processar a venda ou faturamento de seus produtos no município.

**Art. 5º** - Os benefícios que forem concedidos com base nesta lei, poderão ser transferidos aos sucessores da donatária mediante autorização do Executivo, ouvida a Comissão a que se refere o artigo 10.

**§ 1º** - Os interessados deverão solicitar a autorização através de requerimento apresentado no mesmo exercício em que se der a transferência.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 2º** - A isenção dos impostos municipais e outros benefícios concedidos temporariamente, continuarão, processada a transferência, vigendo para o período remanescente.

**Art. 6º** - Os incentivos fiscais serão concedidos através de termos especiais, lavrados com força de contrato, na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** – Os demais benefícios, com exceção da doação de área, serão formalizados através de termo próprio que os especifique e descreva as condições em que serão concedidos.

**Art. 7º** - A isenção de impostos prevista nesta lei abrange, igualmente, os prédios de propriedade das empresas que se destinem aos seus escritórios, depósitos e instalações de caráter assistencial e social, edificados na área objeto da doação.

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal poderá cooperar, no limite de suas atribuições, com as empresas beneficiadas por esta lei, no sentido de obter das organizações ou estabelecimentos públicos, para-estatais, autarquias ou empresas de serviço público, as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação e funcionamento das citadas empresas.

**Art. 9º** - As empresas candidatas aos benefícios desta lei, deverão apresentar os seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando quais os benefícios pretendidos, instruídos com os seguintes documentos:

- I-** certidão do ato constitutivo e suas alterações (contrato ou estatuto social), expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;
- II-** prova do capital social;
- III-** relatório com informações sobre:

a) o ramo de atividade;

- 1 - produtos que produza, comercialize ou serviços que preste;
- 2 - descrição sumária das instalações atuais, se já em funcionamento no município;
- 3 - indicação das características da área de terreno necessária à instalação da empresa, de novas unidades ou de sua ampliação, conforme o caso;
- 4 - o número de empregos diretos e indiretos mantidos e a serem criados a curto, médio e longo prazo;



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



## 5 - outras considerações pertinentes que justifiquem o pedido de incentivo.

- b) prova do seu faturamento médio mensal, uma vez estando em funcionamento e/ou a estimativa desse faturamento para quando do efetivo funcionamento no município, da empresa, sua nova unidade ou sua ampliação;
- c) prova de idoneidade moral e financeira, através de declarações firmadas por duas empresas e por dois estabelecimentos bancários com os quais mantenha ou tenha mantido negócios;
- d) certificado de regularidade de situação fornecido pelo INSS, relativo a matriz e filiais, se houver;
- e) certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, relativos à matriz e filiais, se houver;
- f) cópia autêntica do último balanço financeiro e patrimonial;
- g) certidões de cartórios distribuidores dos feitos da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, inclusive de falências e concordatas, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;
- h) certidões negativas dos Cartórios de Protestos, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;
- i) atestado fornecido por órgão oficial que comprove ser a industria não poluente ou de poluição tolerada por lei;
- j) anteprojeto da obra de implantação ou ampliação, acompanhado do seu cronograma de execução;
- k) outras informações ou documentos que a Prefeitura, através da comissão especial de que trata esta lei, julgar necessários.

**Parágrafo único** - As exigências estabelecidas nas letras "g", "i" e "j" deste artigo, no que couber, também deverão ser cumpridas pelo proprietário, no caso de empresa individual, pelos sócios, tratando-se de sociedade e pelos diretores em exercício, em se tratando de sociedade anônima.

**Art. 10** - A análise da regularidade jurídico-fiscal dos pedidos de incentivos e dos documentos apresentados pelas interessadas, será feita pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município que, opinando pela regularidade, os encaminhará para a apreciação técnica pela Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim – PDDI.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 1º** - Fica a critério da comissão de que trata o "caput" deste artigo, a indicação das áreas a serem doadas nos termos desta lei, de acordo com a disponibilidade destas.

**§ 2º** - Para a realização da análise técnica a Comissão do PDDI poderá se servir da assistência e consultoria técnica dos diversos órgãos da administração direta e indireta do município.

**§ 3º** - A juízo da comissão e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar à cidade e seus habitantes, é facultada a esta sugerir ao Prefeito Municipal a reformulação da presente lei, inclusive para a ampliação dos incentivos nela constantes ou a criação de outros não previstos.

**Art. 11** - Constatada a regularidade jurídico-fiscal, bem como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pela presente lei, a Prefeitura e empresa interessada firmarão protocolo de intenções onde constarão os benefícios que poderão ser concedidos pelo município e o comprometimento da empresa em se instalar no município nos termos de sua proposta, com o que a empresa será declarada habilitada à concessão dos benefícios por despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A declaração de que trata o "caput" deste artigo será publicada na Imprensa Oficial do Município, de forma resumida, ficando o processo que a originou à disposição para a consulta de qualquer interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais poderão ser apresentadas impugnações dirigidas ao Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Havendo impugnações, estas serão recebidas e encaminhadas à Secretaria de Negócios Jurídicos e à Comissão de que trata o art. 10, para que se manifestem a respeito emitindo parecer opinativo sobre a questão, encaminhando-se-as em seguida à Chefia do Executivo para decisão final na qual homologará ou não a habilitação.

**§ 3º** - Inocorrendo impugnação, a Chefia do Executivo homologará a habilitação.

**§ 4º** - Uma vez publicada a homologação da habilitação da empresa interessada deverão ser tomadas, pelos setores competentes da Prefeitura, as providências necessárias à formalização dos benefícios autorizados.

**Art. 12** – Quando o benefício pretendido envolver a doação de terreno, a Prefeitura fará publicar na Imprensa Oficial do Município, edital dando conta da existência do pedido de doação do terreno pretendido, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que outras empresas eventualmente interessadas no mesmo, apresentem também os seus pedidos.

**§ 1º** - Recebido o pedido de doação de área, este será apreciado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Comissão do PDDI que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarão sobre a regularidade formal do pedido, podendo solicitar esclarecimentos



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



ou a apresentação de documentos, que lhes deverão ser apresentados dentro de no máximo 15 (quinze) dias pela empresa interessada.

**§ 2º** - Acudindo mais de um interessado na mesma área, será selecionada pela Comissão do PDDI, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- I-** A empresa que tiver atendido formalmente e dentro do prazo legal os requisitos estabelecidos para o pedido;
- II-** A empresa que for julgada apta à habilitação de que trata o art. 11 pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Comissão do PDDI;
- III-** A empresa que possibilite diretamente a criação de maior número de novos postos de trabalho;

**§ 3º** - Persistindo igualdade de condições entre as empresas pretendentes a seleção será feita por sorteio realizado pela Comissão do PDDI.

**Art. 13** - A doação do terreno será feita com encargos, mediante escritura pública, na qual a donatária se comprometerá a dar início às obras de implantação da empresa dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se efetivar a doação, bem como a iniciar efetivamente as suas atividades dentro de 2 (dois) anos, a partir da data do início das obras de implantação, sob pena do imóvel e todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias nele existentes, reverterem ao patrimônio da doadora, sem direito a retenção ou a qualquer indenização pelas mesmas.

**§ 1º** - Considera-se, para fins deste artigo:

- I-** o início das obras de implantação a data em que a mesma for constatada por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada;
- II-** o início das atividades da empresa, o dia a partir do qual a donatária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados, comercializados ou serviços prestados neste Município, mediante comprovação pela interessada junto à municipalidade, desde que satisfeito o cronograma de execução das obras de implantação anteriormente apresentado, evento que também deverá ser constatado por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada.

**§ 2º** - Os incentivos constantes do item II, do artigo 1º, passarão fluir após cumpridas as disposições do parágrafo anterior.

**§ 3º** - As despesas com a escritura e registro da doação serão de responsabilidade da donatária.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 14** - Os encargos estabelecidos no artigo anterior gravarão o imóvel doado durante o prazo mínimo de 90 (noventa) meses após a escritura de doação.

**§ 1º** - Findo o prazo a que se refere o presente artigo, a Prefeitura poderá proceder, mediante escritura pública, a desoneração do imóvel doado, correndo as despesas de escritura por conta do donatário.

**§ 2º** - O imóvel poderá ser desonerado antes do prazo que se refere este artigo, caso a pessoa jurídica adquira o bem pelo valor da época da doação, com as devidas correções, quando então cessará os incentivos, que houverem.

**Art. 15** - Operar-se-á ainda a retrocessão do terreno doado, com todas as suas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se a donatária, dentro do prazo em que perdurar os encargos da doação:

- a) paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;
- b) deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos elencados nas alíneas “a” e “b” decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

**§ 2º** - A fiscalização do cumprimento dos encargos das doações serão realizados pela Prefeitura através da Secretaria de Obras e Urbanismo - SOURB e Secretaria de Finanças – SEF, cada qual no âmbito de suas competências.

**§ 3º** - Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pela beneficiária, esta será notificada dessa ocorrência para que, querendo, apresente defesa dirigida ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo se opere de imediato a cessação dos benefícios a ela concedidos, bem como a retrocessão de que trata o “caput” deste artigo.

**§ 4º** - Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que a beneficiária pretenda realizar, a mesma será encaminhada à Secretaria de Negócios Jurídicos e Comissão do PDDI para emissão de parecer opinativo, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final.

**Art. 16** – A Prefeitura manterá à disposição para consulta dos interessados, relação atualizada dos terrenos disponíveis para a doação de que trata esta lei, além de outras informações acerca dos mesmos, junto à Secretaria de Governo.

**Art. 17** - Poderá a Prefeitura providenciar, com verbas próprias constantes do orçamento, a execução de folhetos explicativos, cartazes, anúncios



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO

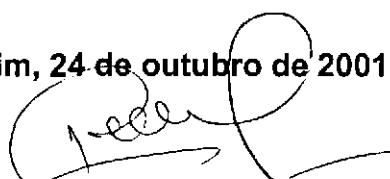


e outras formas de publicidade julgadas necessárias e oportunas à divulgação do programa de incentivos estabelecido por esta lei.

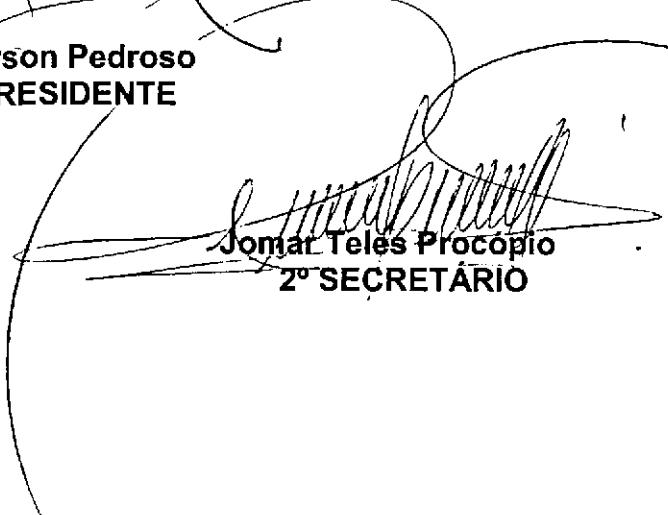
**Art. 18** - As despesas decorrentes da aprovação desta lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Art. 19** - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a lei nº 952, de 03 de julho de 1992.

Votorantim, 24 de outubro de 2001.

  
**Jerson Pedroso**  
**PRESIDENTE**

  
**Heber de Almeida Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Jomar Teles Procopio**  
**2º SECRETÁRIO**